



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 077, DE 05 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal, a proceder a Desafetação e Permuta de Área de Propriedade do Município, na forma que especifica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que no caso em análise, o interesse público na desafetação das áreas públicas foi justificado pelo plano de expansão da Empresa Colina Alimentos, por meio da ampliação da instalação, com aumento da capacidade de armazenamento para 2.500,000kg, gerando 340 empregos diretos, com previsão de arrecadação de R\$ 2.450;00 de ISS e R\$ 18.000,000,00 de ICMS por ano aos cofres públicos, conforme requerimento realizado.

Na mesma toada, a Empresa interessada afirmou o Termo de Compromisso, na qual esta se comprometeu a arcar com os custos para a implantação de infraestrutura (equivalente à existência nos logradouros a serem desafetados), tudo conforme exposto no projeto de lei sob análise.

No mesmo patamar, é importante destacar, que o crescimento econômico de Cariacica – Espírito santo, é salutar e de inegável interesse público, considerando os impactos de geração de riqueza no Município, assunto este, detectados por estas Comissões habilitadas a emitirem o Parecer sobre a proposta em debate.

Porém, é avultoso salientar, que a propositura em destaque, encontra mérito em e fundamentação legal, nos incisos IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito Compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003100330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Seguindo no mesmo Diploma Legal, é vultoso salientar o artigo 132, inciso I, alínea b), que assim se encontram elencados:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado: será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

b) permuta:

Na mesma Esfera, é importante ressaltar os artigos 133 e 134, que assim se encontram descritos:

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Seguindo na mesma Esfera, o artigo 134, assim elucidada:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

No que tange a tramitação do Desígnio em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria mdeste quilate e encaminhar a esta augusta Casa de Leis, para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de agosto de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

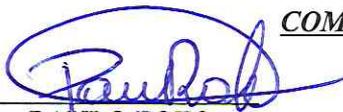


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

